Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	35.123 – SEAP
Protocolo SEI:	SEI-320001/000126/2024
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC.RJ) almejando informações sobre a ocorrência de procedimentos administrativo, em caso positivo solicita o recebimento de cópias desses autos.
Resposta:	Em decisão em segunda instância o órgão retifica as decisões anteriores, alegando "(....) os procedimentos anteriormente informados não guardam nenhuma semelhança às circunstâncias de soltura do preso já mencionado (....)".
Data do Recurso à CGE:	15/01/2024 13:09:04
Ementa:	Pedido de acesso à informação; procedimento eletrônico com restrições, impassíveis de análise; informação de uma ocorrência no período solicitado; ausência de documentação que comprove acesso a informação requerido; PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso interposto.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 16 de novembro de 2023, com o seguinte pedido de acesso à informação:

> Solicito o detalhamento de todos os casos em que detentos foram soltos nas mesmas circunstâncias de Peterson Luiz de Almeida, de janeiro de 2022 até a data de resposta para esse requerimento. Ou seja, solicito os nomes de todos os detentos soltos pela Seap com mandados de prisão expedidos pela Justiça em data anterior à liberação (considerando possível falha na comunicação com outros setores a respeito dos mandados).
>
> A resposta deve conter a data de liberação, nome do detento, número do processo que gerou o mandado de prisão, e cópias de eventuais procedimento administrativos abertos pela Seap para apurar essas liberações (sindicâncias, processos disciplinares).

1.2. Diante de tal pedido, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se apresentando, em anexo, a seguinte manifestação da Corregedoria, através da Chefia de Gabinete:

> Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o presente expediente a fim de ciência e medida que entender cabível. Ademais, participo que sobre os fatos mencionados foram localizados os procedimentos SEI-210006/002885/2023, SEI-210006/001216/2023, SEI-210006/000930/2023, SEI210006/002759/2022, SEI-210006/001746/2023 e SEI-210023/001750/2023.

1.3. Por conseguinte, considerando que os procedimentos administrativos eletrônicos listados encontravam-se restritos e, portanto, indisponíveis a consulta pública, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, quando lhe foram

apresentadas novas respostas, por meio das quais o órgão demandado decidiu argumentanto que, após novas análises, apenas uma única situação fora identificada como similar ao caso mencionado no "***pedido inicial***", tendo sido apresentados, *tão somente*, alguns dados relacionado ao processo, contudo, *sem o* ***fornecimento de cópia integral dos autos****,* ou de *[i]* ***certidão****, [ii]* ***extrato*** *ou [iii]* ***cópia do procedimento com a ocultação das partes*** *sob sigilo, no caso de não ser autorizado o acesso integral à informação, nos termos do art. 7º, § 2º da LAI.* Vejamos:

> Restituo o presente objetivando prestar os esclarecimentos necessários quanto ao pedido de informações quanto às possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos de soltura de presos.
> Inicialmente insta informar que o fluxo do presente acarretou em inúmeras pesquisas, razão de reclamação do requisitante, visto que este órgão correicional não trata precipuamente de documentos liberatórios de presos. Dentre as diversas atribuições desta Corregedoria Geral, está a de investigar, através de sindicância investigativa, o possível cometimento de irregularidade por parte de servidor da Pasta.
> Contudo, demandados por essa Ouvidoria, passamos aos devidos esclarecimentos.
>
> Incialmente foram informados os seguintes procedimentos instaurados nesse órgão:
>
> 1 - SEI-210006/00285/2023 : Trata-se de sindicância instaurada para apurar possibilidade de cometimento de irregularidade de servidor nos procedimentos relativos à soltura do nacional PETERSON LUIZ DE ALMEIDA, RG: (....) da SEAP-FM**.** Diante de todo o apurado a sindicância foi ***arquivada tendo em vista restar evidenciado que não houve prática de irregularidade de servidor desta SEAP.***.
> (....)
> Quanto aos demais números de procedimentos informados por esta Corregedoria, e cujo conflito ora se apresenta, ***devo informar que, somente em um segundo momento o demandante solicitou detalhamento das informações a serem prestadas, bem como especifica que, à semelhança da liberação de Peterson***, fossem informados todos os "presos soltos pela SEAP com mandados de prisão expedidos pela Justiça em data anterior à liberção (considerando possível falha na comunicação com outros setores a respeito de mandados)" ***reduzindo, desta forma, o campo de pesquisa e a quantidade de procedimentos.***
> (....)
> **Diante do exposto e, considerando que as informações solicitadas passaram a ter caráter específico, verificamos que há somente um caso que detém semelhança com as circunstâncias da liberdade do nacional PETERSON LUIZ DE ALMEIDA, RG: (....), que foi apurado no SEI 210006/001449/2021 trata da liberdade de WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA, vulgo "abelha", liberado em 27/07/2021, sob o numero de processo judicial 0175173-352020.8.19.0001.**
>
> **(grifo nosso)**

1.4. Por fim, diante das respostas ofertadas, em 15 de janeiro de 2024, o requerente ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

> A resposta deve conter a data de liberação, ***nome do detento, número do processo que gerou o mandado de prisão, e cópias de eventuais procedimento administrativos abertos pela Seap para apurar essas liberações (sindicâncias, processos disciplinares)."***
>
> Ou seja, ao contrário do que diz a SEAP, o ***requerimento sempre buscou informações sobre procedimentos abertos para apurar solturas indevidas pela SEAP (o caso de Peterson Luiz Almeida foi usado como exemplo para facilitar a compreensão).***
>
> Até agora a SEAP não forneceu os documentos solicitados. A Corregedoria citou procedimentos apuratórios sobre solturas indevidas (4 concluídos), mas não envidou os documentos.

1.5. Isto posto, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, inicialmente, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, de tal forma que não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição legal, uma vez recebido o pedido e estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido integralmente concedido ou, não sendo autorizado acesso integral à informação, em face de restrições, à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º da LAI, o que não ocorreu no presente caso, visto que acesso algum fora concedido, integral ou parcialmente, ou tão pouco justificativas para a negativa de acesso.

1.6. *De todo o exposto*, havendo no acervo de dados do órgão demandado às informações nos termos do ***pedido inicial***, tal como o informado no último parágrafo da decisão prolatada segunda instância de que *"(.....)* ***há somente um caso que detém semelhança com as circunstâncias da liberdade do nacional PETERSON LUIZ DE ALMEIDA, RG: (....) , que foi apurado no SEI 210006/001449/2021 trata da liberdade de WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA, vulgo "abelha", liberado em 27/07/2021, sob o numero de processo judicial 0175173-352020.8.19.0001(....)"****, entende-se pelo* ***provimento parcial*** *do presente recurso, para que à entidade demandada seja instada à:*

1.6.1. apresentar motivação/ fundamentação legal capaz de embasar a negativa do acesso à informação ou;
1.6.2. , não havendo motivação/ fundamentação legal capaz de embasar a negativa do acesso, a conceder o acesso integral ou, não sendo autorizado o acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º da LAI.

2. **PARECER**

Considerando que o *exercício do direito* constitucional de acesso à informação *vem sendo negado* ao requerente, sem a apresentação de uma justificativa legal capaz de justificar tal ato, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.6, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, devendo ser observado **o prazo legal** estabelecido na LAI, a saber:

> Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponíve**l.
>
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**
>
> (....)
>
> § **2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos COORAI/OGE
Identidade Funcional: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 35.123, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, **Secretária**, em 22/01/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva**, **Coordenador**, em 22/01/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado**, **Ouvidor-Geral do Estado**, em 22/01/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza**, **Superintendente**, em 22/01/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66906737** e o código CRC **5132FF6F**.

Referência: Processo nº SEI-320001/000126/2024 SEI nº 66906737